

N. 59

Ac. Sup.
July

Ilmo. Sr.

Ex. Sr. Ex. Sr. Presidente da Província
tem algumas Camaras Municipaes representando
tudo a dificuldade, em que se constituem, de
fornecer os livros, que lhes incumbem a Artigo
do Regulamento annexo ao Decreto N. 298
de Junho de 1851, cujo exemplar a este a
partir, para o cumprimento do registro dos
nascimentos e obitos, annos pela deficiencia de
livros, outras pela falta de authorisacao sua
do respectivo occorrido. Tambem alguns
Escrivães dos Districtos de Tavira tem manifesta-
do os embaracos, em que se acham, para
cumprimento do referido Regulamento na parte
lhes toca, pela carencia de taes livros, e
ta d'isto, e do Artigo 32 do citado Regulamento,
que manda tivessem impellido
comêço os seus trabalhos no S. do corrente
determinou Sua Ex. a Thesouraria Provin-
cial que, por empréstimo, suppriisse para
despesas dos sobreditos livros a Camara M.

17

17

... do Assu com a quantia de quatro mil
 e oito mil réis, as de São Paulo, e Acari
 de dez e seis mil réis a cada uma, e as
 de outras d'esta Capital e São José que derem
 de qualquer das verbas que lhes estão con-
 cedidas para os diferentes ramos de sua
 ... a quantia que fosse necessaria para
 os livros em questão, até que se realisasse a
 ... da Assemblia Legislativa Provincial
 ... providencias a respeito.
 ... consequencia pois Ordens e omissões
 ... que, por intermedio de V. Pa. tivesse
 ... do conhecimento da municipalidade de
 ... esperando que ella tomara alguma
 ... que sairia por causa da impossibilidade
 ... de Coimbra acerca daquelle
 ...

Deus Guarde a V. Pa.
 P. Pa.

170

Secretaria do Governo do Rio Grande do Nor-
te na Cidade de Natal, 10 de Janeiro de 1852

Excmo. Sr. D. Octaviano Cabral Rayoso da Câmara,
Primeiro Secretario da Assembléa Legislativa Provincial.

Excmo. Sr. D. João de Deus
Secret. do Gov.

Faint, illegible handwriting at the top of the page.

Second section of faint, illegible handwriting.

Third section of faint, illegible handwriting.

Fourth section of faint, illegible handwriting.

DECRETO N.º 798 — de 18 de Junho de 1851.

Manda executar o Regulamento do registro dos nascimentos e obitos.

Em virtude do disposto no § 3.º do Art. 17 da Lei N.º 586 de 6 de Setembro de 1850 : Hei por bem Aprovar, e Mando que se observe em todo o Imperio o Regulamento do registro dos nascimentos e obitos, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Mont'alegre, do Meu Conselho d'Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Mont'alegre.

Regulamento para a execução da segunda parte do Art. 17 § 3.º da Lei N.º 586 de 6 de Setembro de 1850, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.º Haverá em cada Districto de Juiz de Paz hum livro destinado para o registro dos nascimentos, e outro para o dos obitos que tiverem lugar no Districto annualmente.

Art. 2.º Estes livros comprados á custa da Camara Municipal respectiva, tendo a verba do pagamento da taxa do sello, serão rubricados pelo Presidente da mesma Camara, e terão termos de abertura e encerramento, que indiquem o destino, e o numero de folhas.

Art. 3.º O livro destinado para os nascimentos terá as paginas divididas em duas partes por hum traço perpendicular. Na parte esquerda, que deverá conter dous terços da pagina, se escreverá o registro, ficando a outra parte em branco para as averbações e notas que occorrerem no futuro.

Art. 4.º Os registros se effectuarão por termos escriptos nos livros, os quaes não devem conter algarismos nem abreviaturas; e serão lançados successivamente, sem

mediar entre huns e outros espaço em branco maior que o preciso para os distinguir.

Art. 5.º Os registros dos nascimentos e obitos estarão á cargo do Escrivão do Juiz de Paz do respectivo Districto.

Art. 6.º O registro do nascimento será feito á vista da participação da pessoa que por este Regulamento he obrigada a faze-la, e no prazo de dez dias depois de dado á luz o recém-nascido.

Art. 7.º São obrigados a fazer a participação do nascimento :

1.º O pae, sendo filho legitimo o recém-nascido ; e na sua falta a mãe ou pessoa por elles autorisada.

2.º A mãe do recém-nascido, sendo elle filho illegitimo, ou o pae que o reconhecer, ou pessoa por elles autorisada.

3.º Os funcionarios das casas de Caridade ou Hospicios, que tiverem essa incumbencia, se for exposto o recém-nascido; ou a pessoa, em cuja casa for deixado, ou que o tiver achado em abandono, ou que for para isso autorisada.

4.º O Sr. do recém-nascido escravo, ou o administrador de casa, fazenda, ou qualquer estabelecimento rural, ou pessoa por elles autorisada.

Art. 8.º O Escrivão lavrará no livro competente hum termo, em que declare o dia, mez e anno, e lugar em que he escripto; a hora, dia, mez e anno, e lugar do nascimento; o sexo, e nome que tiver, ou que houver de se dar ao recém-nascido; os nomes dos paes, sendo filho legitimo, e não o sendo, o nome da mãe somente, ou tambem o do pae que o reconhecer, ou deste somente, se não quizer declarar o da mãe; a profissão e domicilio dos paes. Se a participação for feita por pessoa autorisada nos termos do Art. 7.º, será tambem declarado o seu nome, profissão, e domicilio. Se o pae ou mãe do recém-nascido for indigena (ou caboclo) far-se-ha menção dessa circumstancia, com especificação da tribu ou nação a que pertence. O termo será assignado pelo Escrivão, e por duas testemunhas, e pelo pae ou pessoa que tiver feito a participação, estando presente. Se a participação for por escripto, isso mesmo será declarado no termo, e ella será reservada para se renetter com os livros findos á Camara Municipal respectiva:

1.º Se o recém-nascido for algum exposto , far-se-ha declaração da idade provavel , do sexo , do nome que tiver , ou que se houver de lhe dar , dos signaes que trazer , e de quaesquer circumstancias de tempo e lugar que possam concorrer para ser conhecido.

2.º Se for escravo o recém-nascido , será declarado o nome do Sr. , o dia e lugar do nascimento , o sexo , a côr , os nomes dos paes , se estes forem casados , ou somente o da mãe , sendo ella solteira. E se neste acto for conferida liberdade , isso mesmo se declarará , portando o Escrivão por fé a identidade da pessoa do Sr. , que assignará o termo com duas testemunhas.

Art. 9.º Logo que fallecer qualquer individuo se fará participação ao Escrivão , para que este dentro em vinte e quatro horas lavre o termo de obito.

Art. 10.º São obrigados a fazer essa participação :

1.º O cabeça de familia , em cuja casa se der o fallecimento , ou a pessoa que lhe succeder , se for elle o fallecido.

2.º A pessoa que assistir ao fallecimento , se o defunto morava só , ou o visinho que tiver noticia da morte.

3.º Os mordomos , administradores e prepostos dos Estabelecimentos publicos , como hospitaes e prisões , e os Superiores dos corpos collectivos , como Corporações religiosas , conventos e semelhantes , onde acontecer o fallecimento.

4.º Os Generaes , Commandantes das Armas , e Commandantes dos Corpos ou destacamentos , e guarnições , pelo que toca aos Officiaes e praças que fallecerem nos quartéis e acampamentos respectivos.

5.º Os Escrivães das execuções crimes , quando for punido algum réo com a pena capital.

Art. 11.º Recebida a participação do fallecimento , o Escrivão fará o registro do obito por bum termo lavrado no livro competente , o qual deverá conter o dia , mez e anno , e lugar em que he escripto ; o nome , idade , estado , naturalidade , profissão e domicilio do fallecido ; os nomes , profissão , domicilio e naturalidade dos paes se for possível ; o nome do outro conjuge , se tiver sido casado ; o dia , hora e lugar do fallecimento ; se fez testamento ; a doença de que falleceu ; e se he indigena , e de que tribu ou nação ; os nomes , idades , estados , profissões e domicilio das pessoas que fizerem

estas declarações , as quaes assignarão o termo , se estiverem presentes , com duas testemunhas. E se as participações forem por escripto , isto mesmo será declarado , e ellas ficarão reservadas para se remetterem com os livros findos á Camara Municipal respectiva.

Se o defunto for escravo bastará declarar-se o seu nome , idade , estado , cor , naturalidade e officio ou mister que exercia ; a doença de que falleceo ; o nome , profissão e domicilio do Sr. ; dia e lugar do fallecimento.

Art. 12.º Se o nascimento , ou morte acontecer em viagem de mar , os termos serão lavrados perante duas testemunhas dentro de vinte e quatro horas , e perante o pae do recém-nascido , ou parente proximo , estando no navio , se for o termo de nascimento. Nos navios da Armada Nacional escreverão os termos os Escrivães ou quem suas vezes fizer ; e nos do commercio os Capitães e Mestres , ou quem suas vezes fizer.

Art. 13.º Logo que chegarem aos portos do Imperio , os Commandantes dos Navios da Armada , na Corte , enviarão copias dos termos dos nascimentos , ou obitos , que tiverem occorrido durante a viagem , ao Ministerio da Marinha , e nas Provincias aos Presidentes.

Art. 14.º O Ministerio da Marinha enviará os referidos termos ao Ministro do Imperio , e este e os Presidentes das Provincias os remetterão aos Escrivães dos registros competentes para os lançarem nos respectivos livros.

Art. 15.º Os Capitães e Mestres dos navios do commercio nos portos do Imperio entregarão as copias dos termos aos Inspectores das Alfandegas , que os remetterão á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 16.º Nos portos estrangeiros os Commandantes dos Navios da Armada , e os Capitães e Mestres dos do commercio remetterão as copias dos termos aos Consules Brasileiros , e estes os enviarão ao Ministerio do Imperio.

Art. 17.º Os Escrivães dos registros dos nascimentos e obitos não perceberão salario algum pelos termos que lavrarem nos livros ; mas pelas certidões que d'elles passarem levarão os mesmos emolumentos que competem aos Tabelliães de Notas.

Art. 18.º Darão ás partes as certidões que elles requererem , independente de despacho : e quando as passarem do registro dos nascimentos , porão verbas

á margem do livro em frente dos respectivos termos, declarando o dia, mez e anno, em que as derem, e á quem. D'essas verbas farão menção nas certidões que posteriormente passarem.

Art. 19.º Os livros findos serão guardados nos Archivos das Camaras Municipaes, cujos Secretarios serão competentes para passarem as certidões que d'elles se pedirem: sendo-lhes por isso applicaveis as disposições dos Arts. 17.º e 18.º

Art. 20.º As certidões dos registros dos nascimentos e obitos provarão a idade, e a morte dos individuos.

Art. 21.º Os Escrivães dos registros são responsaveis pelos damnos que causarem com a demora do lançamento dos termos nos livros, e da expedição das certidões, além das penas em que incorrerem pelas omissões, erros e prevaricações que commetterem.

Art. 22.º Os Promotores Publicos vigiarão na execução d'este Regulamento, denunciando os Escrivães negligentes e prevaricadores; e os Juizes de Direito nas correições examinarão os livros, e proverão convenientemente.

Art. 23.º Não se dará á sepultura cadaver algum sem que os Administradores dos cemiterios tenham presentes as certidões dos obitos.

Art. 24.º Os Parocbos para a administração do baptismo exigirão certidão do registro do nascimento, salvo somente o caso de evidente perigo de vida do recém-nascido.

Art. 25.º A infracção dos Arts. 23.º e 24.º será punida com a pena de desobediencia.

Art. 26.º Os Escrivães dos registros dos nascimentos e obitos formarão de seis em seis mezes, em Janeiro e Julho de cada anno, hum mappa dos nascimentos, e outro dos obitos que constarem dos seus livros, na fórma dos modelos, N.ºs 1.º e 2.º, e os remetterão á Camara Municipal respectiva, até o fim dos referidos mezes.

Art. 27.º Pelo trabalho da organização dos mappas receberão os Escrivães a gratificação de cem mil réis em cada semestre, pagos pela Repartição do Imperio, depois de constar ahi que os mappas forão recebidos pelas Camaras Municipaes nos mezes de Janeiro e Julho. Não terão gratificação se o recebimento não se verificar nos prazos determinados; e além d'isto serão punidos com

as penas, em que incorrerem, como Empregados Publicos negligentes e omissos.

Art. 28.º Dos mappas remettidos pelos Escrivães dos registros formarão as Camaras Municipaes os mappas dos Municipios, e os enviarão na Côrte á Secretaria do Imperio, e nas Provincias aos Presidentes.

Art. 29.º Os Secretarios dos Governos Provincias organizarão hum mappa geral dos nascimentos, e outro dos obitos, comprehendidos nos mappas dos Municipios, e os remetterão com estes á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, deixando copias nas Secretarias das Provincias.

Art. 30.º Dos mappas parciaes de todas as Provincias e dos do Municipio da Côrte se farão na Secretaria do Imperio os mappas totaes dos nascimentos e obitos, e assignados elles pelo Official Maior serão apresentados ao Ministro respectivo, depositando-se no Archivo Publico os documentos que servirão para a sua organização.

Art. 31.º O Ministro do Imperio fará imprimir hum numero sufficiente de mappas totaes para os enviar ás Camaras Legislativas, e á quem mais convier.

Art. 32.º O registro dos nascimentos e obitos de que trata o presente Regulamento, começará impreterivelmente no 1.º de Janeiro de 1852.

Art. 33.º Pelas disposições d'este Regulamento não se entenderá que licão supprimidos os registros Ecclesiasticos, que costumão fazer os Parochos, os quaes continuarão, como até agora, para a prova dos baptismos e casamentos.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1851
Visconde de Mont'alegre,

N.º 1.

*Mapa dos nascimentos do Municipio de
no semestre de Janeiro a Junho de 18*

CONDIÇÕES.	LIVRES.		INDIGINAS.		ESCRAVOS.		Somma.
	Mas- culino.	Fe- minino.	Mas- culino.	Fe- minino.	Mas- culino.	Fe- minino.	
<i>Sexos.</i>							
Legítimos.							
Illegítimos.							
Expostos.							
Somma.							

Villa da Guaratiba 15 de Julho de 18

O Escrivão do Registro.

F.

Faint, illegible handwriting at the top of the page.

Faint, illegible handwriting across the top of the table area.

<i>Faint header text</i>	<i>Faint header text</i>	<i>Faint header text</i>	<i>Faint header text</i>
<i>Faint text</i>	<i>Faint text</i>	<i>Faint text</i>	<i>Faint text</i>
<i>Faint text</i>	<i>Faint text</i>	<i>Faint text</i>	<i>Faint text</i>
<i>Faint text</i>	<i>Faint text</i>	<i>Faint text</i>	<i>Faint text</i>
<i>Faint text</i>	<i>Faint text</i>	<i>Faint text</i>	<i>Faint text</i>
<i>Faint text</i>	<i>Faint text</i>	<i>Faint text</i>	<i>Faint text</i>
<i>Faint text</i>	<i>Faint text</i>	<i>Faint text</i>	<i>Faint text</i>

Faint, illegible handwriting at the bottom of the table area.

De Ordem de Sua Ex.^a e Sr.^a Presidente da
Provincia, passo ás mãos de V.^{as} uma Collec-
ção das Leis Provincias, promulgadas no an-
no proximo passado; enviando-me V.^{as} a re-
lacao de que trata o Artigo 8.^o da Lei Provin-
cial de 19 de Setembro de 1839

Deus Guarde a V.^{as} Secretaria
do Governo de Rio Grande do Norte, na
Cidade de Natal, 29 de Maio de 1852

M.^{os} Sr.^a Presidente e Sr.^a Diretor
da Camara Municipal desta
Capital.

Ant.^o Joaq. Feit.^o de Paiva
Secret.^o do Gov.

Carta

De Ordem do M. J. de S. S. Presidente da
 Provincia; para as mais de V. S. uma Collec-
 ção dos Actos Legislativos promulgados, no
 corrente anno, pela Assemblia da mesma
 Provincia; enviando-me V. S. a relação de
 que trata o Artigo 8.º da Lei Provincial Nº
 18 de 26 de Setembro de 1839. Deus Guar-
 de a V. S. Secretaria do Governo do Rio
 Grande do Norte, na Cidade do Natal
 9 de Agosto de 1852.

M. J. de S. S. Presidente, Vereadores
 da Camara Municipal desta Capital.

M. J. de S. S. de S. S.
 Secret. de Gov.

